



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720862/2023-50
ACÓRDÃO	3401-014.175 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2022

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração/despacho decisório lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (RGI-SH).

Segundo a aplicação das RGI-SH, os seguintes produtos classificam-se na TIPI: Eletrodutos E Outros Tubos Corrugados (“Drenoflex”) Flexíveis De Pvc: Codificação Ncm 3917.32.90. Torneiras de boias para reservatórios de água: codificação ncm 8481.80.99. Sifão ajustável de pvc: codificação ncm 3917.33.00.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

Ao não franquear os ensaios dos produtos, não caracteriza embargo a fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento apenas para cancelar a multa agravada.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator e Vice-presidente.

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram do presente julgamento os Celso Jose Ferreirade Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo CorreiaLima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório DRJ:

Trata o presente processo de crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração (AI) lavrado contra o estabelecimento em epígrafe, referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício proporcional nos percentuais de 75% e 112,5% (este com majoração por agravamento), além de juros de mora, assim quantificado na data da lavratura do AI:

2 O AI encontra-se instruído por Demonstrativos e Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim consta fundamentado o lançamento de ofício, compreendendo o período de 01/01/2020 a 31/12/2022:

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) foram detalhados os procedimentos, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, com excertos transcritos abaixo (destaques em negrito originais).

...

O livro RAIPI (fls. 45/255) registra apuração de saldos credores de IPI em todos os meses abrangidos por esta auditoria, saldos que foram solicitados em ressarcimento e empregados em compensação com outros tributos, conforme previsto no artigo 256 do RIPI/2010. Devido não há em DCTF (fls. 29/44) débitos de IPI relativos ao estabelecimento fiscalizado.

...

Em análise das saídas do estabelecimento industrial foram encontrados diversos produtos de fabricação própria aos quais o contribuinte atribuiu discutíveis

classificações NCM sujeitas a alíquota zero de IPI. Intimado a se manifestar sobre estas classificações, o contribuinte trouxe sua justificativa e entendimento, sobre os quais a seguir se discorrerá.

2.1 Reclassificação fiscal ...

2.1.1 Torneira boia:

1.5. Caixas d'Água

Produto fabricado em material resistente e atóxico, pensado para armazenar a água de maneira inteligente e segura. As caixas d'água Tigre foram projetadas para garantir a máxima proteção da água armazenada, com um sistema de fechamento seguro que impede a entrada de insetos, evitando assim qualquer risco de danos à saúde. Versáteis, também podem ser utilizadas na agricultura, piscicultura e outras atividades onde é necessário reservar a água.

1.5.1. Função/Aplicação

Caixas d'água de polietileno para armazenagem de água potável em residências, comércios e indústrias. Fabricadas com material atóxico, não passam cheiro nem gosto à água.

1.5.4 Itens da Linha Caixas d'Água

• Torneira Boia Click

CÓDIGO	BITOLA	QNT
22994107	1/2", 3/4", 1"	10

• Torneira Boia Tigre c/ Haste Metálica

CÓDIGO	BITOLA	QNT
100002305	1/2"	10
100002306	3/4"	10

O contribuinte produziu e deu saída a 3 tipos de torneiras boias, ... classificando-as na NCM 8481.80.19 Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes. - Outros dispositivos. **Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas.** Outros, sujeita à alíquota zero de IPI.

Intimado a justificar a classificação adotada, assim manifestou-se: "A Torneira Boia, adapta-se a diferentes bitolas. Sua boia roscada interrompe a entrada da água quando chega ao nível desejado, **controle do fluxo de água potável e interrompe a entrada de água nas caixas d'água e reservatórios** quando se atinge o nível operacional desejado, por se tratar de um modelo de válvula não específico" (fl. 263, destaque nosso).

A contradição do contribuinte é patente. A Ficha Técnica da torneira boia (fls. 298/300) afirma que suas Aplicações são "Em caixas d'água e reservatórios de água residenciais e comerciais" e que sua Norma de Referência é a "NBR 14534 Torneira de boia para reservatórios prediais de água potável - Requisitos e métodos de ensaio". As torneiras boias estão no catálogo entre os 1.5.4 Itens da Linha Caixas d'Água. Não obstante, foram classificadas pelo fiscalizado como válvula do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas.

Pelas dimensões das torneiras boias em questão, o uso delas é exclusivo para caixas d'água e reservatórios, não se vislumbra como elas poderiam ser utilizadas em cozinhas ou banheiros. Existem torneiras boias aplicadas em caixas de descarga acopladas, em banheiros, mas o fiscalizado não as

fabrica nem são encontradas em seu catálogo. Ainda que o princípio de funcionamento seja semelhante, as aplicações são totalmente diversas.

Independentemente do material de que sejam feitas, devem ficar na posição 8481 Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes. Não sendo válvula redutora, para transmissões, de retenção nem de segurança ou de alívio, são da subposição 8481.80 Outros dispositivos, até este ponto correto o contribuinte. Porém as torneiras boias não são do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas, em refrigeração nem em equipamentos a gás, enquadram-se por exclusão em 8481.80.9 Outros. Também não sendo uma das válvulas descritas, ou como afirmou “por se tratar de um modelo de válvula não específico”, pelas RGI 1 e 6 e RGC-1, somente podem ser classificadas por exclusão no subitem 8481.80.99 Outros.

Esta reclassificação não traz qualquer inovação, visto que a Administração Tributária já se manifestou sobre a classificação fiscal destes produtos há muitos anos, por meio da Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DIANA n. 31/2000:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TIPI Mercadoria

*8481.80.99 Torneira de latão **acionada automaticamente por um flutuador (bóia)** de plástico a que se interliga por meio de uma haste, **utilizada para controlar o enchimento***

4

***de reservatórios** em conformidade com o nível da água, denominada comercialmente "Boia Vazão Total".*

Dispositivos Legais:

RGI/SH1 (texto da posição 8481) e 6 (texto da subposição 8481.80) e RGC-1 (Item 8481.80.9 e subitem 8481.80.99) da Tipi, aprovada pelo Decreto n2.092/96; subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto n° 435/92.

2.1.2

Sifão

ajustável:

6.2.3. Sifões

A linha de Sifões da Tigre foi pensada para você que não quer se preocupar com vazamentos e retorno do mau cheiro em lavatórios, cozinhas e áreas de serviço. Desenvolvidos com materiais de alta durabilidade, também possuem sistema de vedação seguro contra vazamentos. Além do grampo fácil, que reforça a **curvatura do tubo flexível** e combate o retorno do cheiro da rede de esgoto.

6.2.3.1. Função/Aplicação

Faz a ligação da água utilizada em pias de lavatórios, cozinhas ou tanques para a rede de esgoto sem retorno do mau cheiro.

6.2.3.2. Benefícios e Diferenciais

- **Estanqueidade**
Contém **anel de borracha** incorporado à **bucha de redução** para melhor vedação e evitar vazamentos.
- **Combate o Retorno do Mau Cheiro**
Contém **grampo fácil** que garante a sifonagem (fecho hidráulico), que evita o retorno no mau cheiro da tubulação.
- **Prático de Instalar**
Adaptável a todos modelos de válvulas e saídas para rede de esgoto (adaptável a 4 tamanhos terminais de saída de esgoto).
- **Resistente**
Resiste à temperatura até 90°C.

6.2.3.3. Itens da linha Sifões

• Sifão Ajustável Multiuso Branco 66 CM - 88 CM

CÓDIGO	BITOLAS	QNT
26916500	7/8", 1.1/4" e 1.1/2"	15
26916536	7/8", 1.1/4" e 1.1/2"	100

• Sifão Ajustável Multiuso Metalizado 66 CM - 88 CM

CÓDIGO	BITOLAS	QNT
100002332	7/8", 1.1/4" e 1.1/2"	15

• Sifão Ajustável Multiuso Duplo Branco 66 CM - 88 CM
Ideais para cubas duplas.

CÓDIGO	BITOLAS	QNT
25916615	7/8", 1.1/4" e 1.1/2"	6

• Sifão Ajustável Multiuso Copo Branco 66 CM - 88 CM
Ideais para economizar espaço.

CÓDIGO	BITOLAS	QNT
26916305	7/8", 1.1/4" e 1.1/2"	10

* Copo removível facilita a limpeza e a recuperação de objetos.

O contribuinte produziu e deu saída a 6 tipos de sifões ajustáveis, ... classificandoos na NCM 3917.40.90 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico. - Acessórios. Outros, sujeita à alíquota zero de IPI.

A justificar a classificação adotada como acessório para tubos assim manifestouse: “Sifão Multiuso é instalado nas pias, lavatórios e tanques **para escoar a água utilizada para a rede de esgoto e impedir o retorno dos gases provenientes do sistema predial de esgotos**” (fl. 263, destaque nosso).

Pela classificação fiscal adotada pelo fiscalizado, os engates seriam meros acessórios para tubos. Por outro lado, para efeitos comerciais, divulga que são “tubo flexível”.

A Nota Explicativa NESH da posição 39.17 cita que "incluem-se igualmente na presente posição os acessórios de plástico para tubos (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges)". Os acessórios são as conexões para tubos, definidas pela Norma ABNT NBR 5626:2020 Sistemas prediais de água fria e água quente como qualquer "componente que combine um ou mais elementos da tubulação... que tenha como finalidade a união, interrupção, ramificação ou mudança de direção de tubos... ou o acoplamento de peças de utilização ao sistema".

A finalidade dos sifões é bem mais ampla que combinar ou unir tubulações. Segundo a Norma ABNT NBR 14612:2017 Aparelhos sanitários - Sifão - Requisitos

e métodos de ensaio (fls. 317/351), o sifão é um dispositivo "acoplado ou integrado a um aparelho sanitário, destinado a permitir o escoamento das águas servidas domésticas para a instalação predial e esgotos e garantir que não ocorra a passagem de gases na direção oposta", e o sifão tubular é o que "possui seção transversal uniforme em toda a sua extensão".

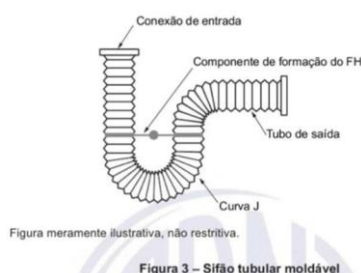
A Nota n. 8 do Capítulo 39 da TIPI assim dispõe:

8. - Na acepção da posição 39.17, o termo **"tubos"** aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) **do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos.**

...

As imagens retiradas do catálogo não mostram outra coisa senão um tubo propriamente dito, na completa acepção da palavra: corpo em forma cilíndrica e o interior oco; Canal cilíndrico, reto ou curvo, pelo qual passam fluidos, líquidos etc; cano: tubos de água ou cilindro... oco comprido... geralmente, utilizados em ... Transporte de líquidos6.

Ora, se os sifões são dispositivos que conduzem "água utilizada em pias de lavatórios, cozinhas ou tanques para a rede de esgoto só podem ser tubos mesmo. E necessariamente flexíveis pois devem ser adaptáveis a toda localização espacial entre os pontos que se quer conectar e, principalmente, para conformação da Curva J característica do sifão, destinada a fazer o fecho hídrico que lhe dá função, vide figura extraída da NBR 14612:2017:



Ademais, o senso comum não deixa dúvidas a um qualquer observador deste produto instalado e em funcionamento: trata-se de um tubo flexível de plástico dotado de flanges nas duas pontas e assim deve ser reclassificado.

Sendo os sifões plásticos meros tubos de plástico, enquadram-se na posição 3917 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, até este ponto correto o contribuinte. Não são tripas (3917.1) nem tubos rígidos (3917.2) e, como visto, tampouco meros acessórios (3917.4), encaixam-se em 3917.3 Outros tubos.

O contribuinte foi intimado e reintimado a informar se os sifões podem suportar pressão superior a 27,6 MPa, se são reforçados ou associados com outras matérias, se têm acessórios, mas permaneceu silente. Quanto à pressão, 27,6 MPa é equivalente 27.600 KPa, a 281,4 kg/cm², a 2.814 metros de coluna de água, a

6

272,4 atmosferas. São valores impensáveis para uma tubulação de saída de esgoto funcionando à pressão atmosférica, por gravidade. A NBR 14.612:2017 estipula que o sifão “não pode apresentar qualquer tipo de vazamento, quando submetido à pressão hidrostática interna de 10kPa”, valor irrisório frente a 27.600 KPa. Então são flexíveis, mas não podem suportar uma pressão mínima de 27,6MPa, excluindo a subposição 3917.31.

Não são associados nem reforçados com outras matérias pois consta em catálogo que feitos unicamente de polipropileno. Também lá consta que, além do tubo, são compostos por “bucha de redução” e “anel de borracha”, componentes dos flanges roscáveis ou de encaixe, de “grampo fácil que garante a sifonagem”, de “copo removível”, todos itens acessórios ao tubo.

Conforme RGI 1, RGI 2b, RGI 6 e RGC-1, somente podem ser classificados no subitem 3917.33.00 Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios.

2.1.3 Eletrodutos flexíveis:

Tigreflex®



Função e Aplicação

Proteção mecânica para instalações elétricas de baixa tensão, executadas em alvenaria com recobrimento de argamassa. Para obras residenciais, comerciais e industriais.

Benefícios

- Facilidade de instalação:
A geometria especial do eletroduto de PVC flexível permite curv-lo para realizar mudanças de direção, dispensando conexões, sem comprometer o diâmetro nominal interno;
Baixo coeficiente de atrito do eletroduto facilita a introdução e passagem dos cabos elétricos;

- Leveza por ser fabricado de PVC;
- Economia: reduz custos de mão de obra e prazos de execução das instalações, pela flexibilidade e comprimento das bobinas, dispensando conexões;
- Durabilidade e resistência:
Tem elevada resistência química e contra a corrosão, ideais em regiões litorâneas ou agressivas;
Ideal para uso embutido em paredes, suportando carga de até 320 N / 5 cm;

- Segurança:
Produto antichama (não propaga chama);
Atende à nova Norma NBR 15465.

Características Técnicas

- Itens da linha fabricados de PVC antichama;
- Cor amarela;
- Eletrodutos com perfil corrugado flexível;
- Diâmetros: 16, 20, 25 e 32mm;
- Eletrodutos fornecidos em bobinas com 50m (diâmetros de 16, 20 e 25mm) e com 25m (diâmetro de 32mm);
- Resistência diametral dos eletrodutos: carga até 320 N / 5 cm;
- Caixas de luz com classificação IP 40 (índice de proteção).

Tigreflex® Reforçado**Função e Aplicação**

Proteção mecânica para instalações elétricas de baixa tensão embutidas em lajes de concreto. Para uso em construções prediais, comerciais e industriais, novas ou reformas, onde a solicitação de esforços mecânicos durante a concretagem de lajes ou pisos é elevada.

Benefícios

- Segurança: não propagam chamas, trazendo segurança e confiabilidade aos usuários;
- Fácil de instalar:

Mesmo sendo reforçado, mantém suas características de flexibilidade;

Baixo coeficiente de atrito do eletroduto, facilitando a introdução e passagem dos cabos elétricos, reduzindo custos de mão de obra e prazos de execução das instalações;

Durabilidade e Resistência:

Elevada resistência química e contra a corrosão, por serem feitos de PVC;

Ideal para uso em lajes, tendo resistência suficiente para aguentar os esforços de esmagamento do eletroduto no processo de concretagem (colocação de concreto na laje) e a movimentação intensa de pessoas e carrinhos de mão no andamento de uma obra.

Características Técnicas

- Fabricados de PVC antichama;
- Cor laranja;
- Eletrodutos com perfil corrugado flexível;
- Diâmetros: 20, 25, 32 mm;
- Geometria corrugada e espessura de parede reforçada, que resultam em elevada resistência diametral;
- Eletrodutos fornecidos em bobinas com 50m (diâmetros de 20 e 25mm) e com 25m (diâmetro de 32mm);
- Resistência diametral dos eletrodutos: carga até 750 N / 5 cm;
- Caixas de luz com classificação IP 40 (índice de proteção).

O contribuinte produziu e deu saída a 17 tipos de eletrodutos flexíveis... classificando-os na NCM 3917.23.00 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico. - **Tubos rígidos:** — De polímeros de cloreto de vinila, sujeita à alíquota zero de IPI.

A justificar a classificação adotada para eletrodutos flexíveis como tubos rígidos, assim manifestou-se: “Eletroduto flexível é um tubo composto por **polímeros de cloreto de vinila** e de polietileno rígidos e que apresenta rigidez para manter intactas as passagens de condutores em instalações elétricas de baixa tensão” (fl. 263, destaque nosso).

Em que pese a sucinta argumentação trazida pelo contribuinte, ela não se presta a justificar a classificação fiscal adotada como tubos rígidos, pois baseada na composição química do material de que feito o tubo, não na característica principal e intrínseca do próprio tubo, a flexibilidade, decorrente de seu perfil corrugado.

Como divulgado no catálogo, entre os Benefícios do produto está justamente a facilidade de instalação pela flexibilidade que permite “curvá-lo para realizar mudanças de direção e a economia pelo fornecimento em bobinas e dispensando conexões”. Também consta em catálogo que o produto “atende à Norma NBR 15465”.

A Norma ABNT NBR 15465:2020 Sistemas de eletrodutos plásticos para instalações elétricas de baixa tensão - Requisitos de desempenho (fls. 352/398) especifica os requisitos de desempenho para eletrodutos plásticos rígidos ou flexíveis, com seção circular, empregados em instalações elétricas de edificações e em linhas de sinal, definindo como

3.6. eletroduto **flexível** eletroduto que pode ser fletido manualmente, mas que não é submetido a ciclos frequentes de flexão ao longo de sua vida útil projetada

...

3.8. eletroduto rígido

eletroduto que, na instalação, não pode ser fletido

A empresa ainda divulga em seu site o Atestado de Qualificação (fl. 399) no Programa Setorial da Qualidade de Eletrodutos Plásticos para Sistemas Elétricos de Baixa Tensão em Edificações, no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat PBQP-H conduzido pelo Ministério das Cidades, cujo objetivo é apoiar e promover a melhoria da qualidade dos eletrodutos plásticos para uso em edificações, visando garantir a segurança dos sistemas elétricos prediais e a efetividade dos eletrodutos plásticos quanto ao desempenho.

O fiscalizado foi intimado e reintimado a apresentar o Relatório de auditoria com resultados dos ensaios efetuados com os eletrodutos flexíveis para qualificação ao PBQP-H, emitido pela entidade certificadora. Porém, manteve-se silente, nada

8

respondeu até o momento. Por tal razão a Entidade Gestora Técnica foi diligenciada e forneceu os documentos.

O Relatório de Auditoria n. 83 da Empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda. – Unidade: Joinville/SC (fls. 400/408) afirma que “Todas as análises realizadas apresentaram resultados em conformidade com a Norma de referência”. Para certificação, as empresas interessadas fornecem seus eletrodutos à entidade gestora técnica para realização de ensaios especificados pela citada Norma ABNT, entre os quais há o ensaio Resistência à curvatura (fl. 364):

6.2.1 Resistência à curvatura

Os eletrodutos flexíveis, quando submetidos ao ensaio de verificação da resistência à curvatura constante no Anexo B, devem permitir a passagem do gabarito pelo corpo de prova pela ação de seu próprio peso, sem qualquer velocidade inicial, e não podem apresentar fissuras visíveis a olho nu. Este ensaio não é aplicável aos eletrodutos rígidos.

O Relatório de Ensaio LAB/RE 2775 (fls. 409/411), relativo ao mais recente ensaio Resistência à curvatura a que submetidos os eletrodutos flexíveis corrugados produzidos pela fiscalizado - e que não se aplica a eletrodutos rígidos -, atesta que “Houve passagem do gabarito após aplicação das curvaturas”.

Destarte, tem-se que segundo o Atestado de Qualificação, o Relatório de Auditoria e o Relatório de Ensaio, o produto foi avaliado e certificado como eletroduto flexível é dizer, que pode ser fletido manualmente, nos termos

daquela norma técnica, confirmando aquilo que o senso comum já apontava: trata-se de tubo flexível de plástico e assim deve ser reclassificado.

Para efeitos de classificação fiscal tanto a rigidez (ou não rigidez) como a composição química do tubo são relevantes, mas em momentos distintos da operação. É cediço que a classificação de mercadorias se faz obrigatoriamente no sentido Capítulo > Posição > Subposição > Item > Subitem. Os eletrodutos enquadram-se na posição 3917 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. Então deve-se primeiramente definir em que subposição o tubo se enquadra, para depois analisar os itens e subitens previstos.

Como apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (RGI 6), entendido mesmo nível como as subposições de um travessão (nível 1) (NESH da RGI 6, II, a), não se tratando de tripas, na análise de subposições de nível 1 restam somente duas alternativas: 'Tubos rígidos' e 'Outros tubos'.

O texto da subposição 3917.3 é 'Tubos rígidos', em que o adjetivo rígidos refere-se a Tubos e não ao tipo de material de que porventura seja feito, conclusão simplória de sintaxe da Língua Portuguesa. Claro está que se trata aqui de tubo flexível, exatamente em oposição ao rígido, devendo então se classificar por exclusão em alguma subposição de nível 2 abrigada sob 3917.3 Outros tubos.

9

O contribuinte foi intimado e reintimado a informar se os eletrodutos podem suportar pressão superior a 27,6 Mpa, se são reforçados ou associados com outras matérias, se têm acessórios, mas permaneceu silente. Quanto à pressão, 27,6 MPa é equivalente 27.600 KPa, a 281,4 kg/cm², a 2.814 metros de coluna de água, a 272,4 atmosferas. São valores impensáveis para um tubo que trabalha exposto à pressão atmosférica, cuja única função é “conter condutores elétricos providos de isolamento, permitindo tanto a enfição como a retirada destes” conforme norma técnica.

Pelas informações constantes em catálogo, não são acompanhados de acessórios e não tem outras matérias associadas pois fabricados de PVC antichama somente. Então não trazendo acessórios nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa são da subposição 3917.32 Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios.

Para determinar dentro de cada subposição o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível (RGC 1). Tão somente agora tem relevo o tipo de plástico de que composto o tubo, pois os itens da subposição

3917.32 referenciam expressamente alguns materiais. Sendo de policloreto de vinila PVC (matéria diversa de copolímero de etileno, polipropileno, de poli tereftalato de etileno, de silicones ou de celulose regenerada), somente podem ser classificados por exclusão no subitem 391732.90 Outros.

As reclassificações efetuadas não trazem qualquer inovação, visto que a Administração Tributária já manifestou seu entendimento sobre estes produtos há muitos anos, por meio de Soluções de Consulta formuladas por outros contribuintes, veja-se:

Solução de Consulta SRRF/9a RF/DIANA N° 1/2003

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TIPI Mercadoria

3917.32.90 Tubo corrugado de PVC (plástico), flexível, sem reforços ou acessórios, com tensão de ruptura inferior a 27,6MPa, próprio para uso como eletroduto.

Dispositivos Legais: RGI/SH1 (textos da Nota 8 do Capítulo 39 e da posição 39.17), 6 (textos das subposições 3917.3 e 3917.32) e RGC-1 (item 3917.32.90), da Tipi, aprovada pelo Dec. N° 4.542/2002.

Solução de Consulta Cosit n.º 98.283/2017

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3917.32.90

Mercadoria: Tubo flexível corrugado fabricado em PVC (poli(cloreto de vinila)), com propriedades antichamas, próprio para proteção mecânica das instalações elétricas prediais, medindo 20 mm de diâmetro e 50mde comprimento, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (texto das subposições de 1o e 2º nível 3917.32) e RGC 1 (textos do item 3917.32.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex n° 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n° 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n° 435, de 1992, e atualizadas pela INRFB n°807, de 2008, e alterações posteriores.

10

A questão também já foi amplamente debatida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em recursos voluntários deste mesmo e de outro estabelecimento da empresa, quando eram filiais da atual controladora Tigre S.A. Participações, antes da reorganização societária e sucessão ocorrida.

Na análise de recurso voluntário em autuação do ano 2000, o extinto 3º Conselho de Contribuintes proferiu em 12/05/2005 o acórdão 301-32.072 firmando que "Eletroduto flexível classifica-se no código TIPI 3917.32.90". Autuações mais recentes foram impugnadas e também levadas ao CARF. No acórdão 3201003.208 de 25/10/2017 assentou-se que "LINHA TIGREFLEX. Eletrodutos flexíveis de PVC classificam-se no código 3917.32.90" e no acórdão 3401-005.153 de 23/07/2018 que "tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno) classificam-se nos códigos 3917.32.90 e 3917.32.10, respectivamente".

A discussão sobre classificação fiscal de eletrodutos flexíveis foi levada ao Poder Judiciário por outro fabricante, concorrente do fiscalizado, em duas oportunidades.

A ação ordinária 0801835-86.2013.4.05.8300/PE foi proposta junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para anular lançamento de ofício baseado em reclassificação fiscal de eletrodutos flexíveis, lançamento similar a este. Em sentença, que julgou improcedente o pedido, firmou-se que "os produtos em questão são tubos flexíveis e que a alíquota zero pleiteada pela parte autora se refere aos tubos rígidos. Com efeito, a tabela TIPI descreve no NCM 3917.2 tubos rígidos e, dentre esses, na NCM 3917.23.00, encontram-se os tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila, com alíquota zero. Assim, não verifico qualquer tipo de equívoco por parte da Receita Federal, quando da classificação das mercadorias." A apelação da concorrente também não teve sucesso no TRF5 pois "no que pertine à tributação, o que se analisa não é a composição do produto, mas a sua propriedade dentro do uso que se faz dele na engenharia e considerando os seus fins comerciais. Na hipótese, a propriedade de ser flexível, como a do eletroduto corrugado, faz com que esse produto, não por um acaso, seja chamado e identificado, no comércio, de flexível. E não poderia ser diferente, pois, a sua capacidade de se curvar, amoldando a sua forma ao espaço em que é posto, efetivamente o caracteriza como flexível e o diferencia do tubo rígido. ...os tubos corrugados são chamados flexíveis pela propriedade que os distingue daqueles rígidos, pouco importando se possuem a mesma composição". Aquele contribuinte interpôs então o Recurso Especial n. 1.857.276/PE, até esta data não apreciado na corte superior.

Em outra autuação referente a eletrodutos flexíveis e sifões extensíveis, após derrotada na via administrativa e na tentativa de afastar a cobrança executiva, sua concorrente propôs os embargos à execução fiscal n. 501301529.2020.4.04.7201/SC junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, requerendo perícia judicial sobre os produtos, deferida pelo juízo. A sentença de 21/07/2023 julgou improcedente o pedido: "... não compartilho da interpretação

11

dada pela Embargante e pelos seus assistentes técnicos para afastar a classificação de 'outros tubos', por não serem rígidos, para fins de tributação. ...a característica do material base ser 'rígido', em verdade, se refere à maleabilidade/elasticidade desse, sem importar a sua forma, tratando-se de característica intrínseca desse; a flexibilidade ou rigidez - que é considerada para fins de classificação da TIPI -, por sua vez, depende não apenas do material base, mas também da geometria do corpo: tamanho, forma, espessura etc. ... Os três produtos objeto destes Embargos tem por característica definidora a sua flexão/flexibilidade ao longo de determinada distância - inclusive, esse é seu principal atrativo comercial, para se adequar ao local de utilização sem necessidades de diversas conexões em ângulo entre os segmentos rígidos dos tubos e dutos normais.'

Outrossim, Administração Tributária, Fiscalização, CARF e Poder Judiciário compartilham o mesmo entendimento: eletrodutos flexíveis de PVC classificam-se no código 3917.32.90.

2.1.4 Tubo Drenoflex:

4.4.2. Drenoflex

4.4.2.1. Função/Aplicação

Linha de tubos flexíveis, corrugados e perfurados de PVC, para aplicação na drenagem agrícola, em variados tipos de culturas e pomares, jardins, gramados esportivos, terrenos com excesso de umidade, e demais áreas sem grande carga/tráfego sobre o solo.

4.4.2.2. Benefícios e Diferenciais



Simplicidade de instalação

Fácil e simples instalação devido à leveza do material. Uso de bobinas para assentamento de linhas contínuas, sem necessidade de juntas, agilizando a instalação em grandes extensões.



Maior durabilidade e performance

Alta durabilidade e resistência a ataques químicos, como os provenientes da contaminação do solo, chuvas ácidas, etc.



Custo reduzido de transporte

Custo reduzido de transporte e estocagem devido ao pequeno peso por metro e possibilidade de enrolamento em bobinas.

4.4.5. Itens da Linha Drenoflex

• Tubo Drenoflex TIGRE Bobinado



CÓDIGO	BITOLA (mm)	QNT
11314058	110	50

O contribuinte produziu e deu saída a Tubo Drenoflex Tigre Bobinado, ... classificando-o na NCM 3917.23.00 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico. - **Tubos rígidos:** — De polímeros de cloreto de vinila, sujeita à alíquota zero de IPI.

Apesar de intimado a justificar a classificação fiscal adotada, foi silente quanto a este produto. Aqui repete-se o erro de utilizar classificação fiscal de tubo rígido a tubo que é anunciado como “linha de tubos flexíveis”, que é vendido em bobinas de 50m “para assentamento de linhas contínuas, sem necessidade de juntas”, que é de fato flexível.

Se do senso comum ainda resta dúvida, considerando que não há norma técnica a definir flexibilidade para tubos de drenagem, podemos empregar o parâmetro

dos eletrodutos que são ditos flexíveis se puderem ser fletidos manualmente (NBR 15465:2020) ou pela “sua capacidade de se curvar, amoldando a sua forma ao

12

espaço em que é posto, efetivamente o caracteriza como flexível e o diferencia do tubo rígido” (acórdão de apelação do TRF5).

Sendo tubos de plástico, enquadram-se na posição 3917 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. Como apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (RGI6), entendido por mesmo nível as subposições de um travessão (nível 1) (NESH da RGI 6, II, a), não se tratando de tripas, na análise de subposições de nível 1 restam somente duas alternativas: 'Tubos rígidos' e 'Outros tubos'.

O texto da subposição 3917.3 é 'Tubos rígidos', em que o adjetivo rígidos refere-se a Tubos e não ao tipo de material de que porventura seja feito, conclusão simplória de sintaxe da Língua Portuguesa. Claro está que se trata aqui de tubo flexível, exatamente em oposição ao rígido, devendo então se classificar por exclusão em alguma subposição de nível 2 abrigada sob 3917.3 Outros tubos.

O contribuinte foi intimado e reintimado a informar se os drenos podem suportar pressão superior a 27,6 Mpa, se são reforçados ou associados com outras matérias, se têm acessórios, mas permaneceu silente.

Quanto à pressão, 27,6 MPa é equivalente 27.600 KPa, a 281,4 kg/cm², a 2.814 metros de coluna de água, a 272,4 atmosferas. São valores impensáveis para um tubo que trabalha exposto à pressão atmosférica, cuja aplicação é a “drenagem agrícola, em variados tipos de culturas e pomares, jardins, gramados esportivos”, conforme consta em catálogo, donde também se extrai que não são acompanhados de acessórios e não tem outras matérias associadas pois feitos de PVC somente.

Então não trazendo acessórios nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa são da subposição 3917.32 Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios.

Para determinar dentro de cada subposição o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível (RGC 1), tão somente agora tem relevo o tipo de plástico de que composto o tubo, pois os itens da subposição 3917.32 referenciam expressamente alguns materiais.

Sendo de policloreto de vinila PVC (matéria diversa de copolímero de etileno, polipropileno, de poli tereftalato de etileno, de silicones ou de celulose

regenerada), somente podem ser classificados por exclusão no subitem 3917.32.90 Outros.

...

2.3 Lançamento de ofício

Os saldos credores de IPI apurados em todos os meses abrangidos por esta auditoria, a princípio, poderiam ser empregados para dedução dos novos débitos apurados. Entretanto, como informado no próprio RAIPi, o contribuinte solicitou

13

em ressarcimento aqueles saldos credores e já os empregou totalmente em compensação com outros tributos. Desta forma, não há créditos disponíveis para dedução dos novos débitos cabendo o lançamento de ofício da totalidade dos valores apurados no item precedente.

O artigo 80 da Lei n. 4.502/1964 determina que nos lançamentos de ofício o contribuinte está sujeito à multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido. Apesar das citadas decisões administrativas condenatórias anteriores acerca de infrações idênticas às que aqui apuradas, não se configurou a reincidência específica do artigo 560 do RIPI/2010, pela não definitividade das decisões mais recentes ao tempo dos fatos geradores e pelo transcurso do lapso quinquenal em relação às decisões mais antigas.

Porém, houve outra circunstância agravante de penalidade.

Como relatado acima, o fiscalizado foi intimado pelo Termo n. 2 para entregar resultados de ensaios laboratoriais relativos aos eletrodutos flexíveis e a fornecer informações técnicas sobre eletrodutos flexíveis, tubos drenoflex e sifões, itens necessários tanto à verificação da classificação fiscal por ele adotada como à reclassificação efetuada. Nada respondeu ou entregou. Foi então reintimado pelo Termo n. 3, no qual alertado de que "Tratando-se de Reintimação, seu não atendimento ... ensejará o lançamento de ofício com os elementos de que se dispuser e com o agravamento de penalidade". Manteve a conduta omissiva, nenhuma resposta houve.

A injustificada recusa em disponibilizar documentos que estão sob sua guarda e em prestar informações técnicas sobre produtos de sua própria produção caracteriza o embaraço e o descaso absoluto, restando manifesta a intenção de dificultar os trabalhos da Fiscalização. É causa de prejuízos à Administração Tributária: em horas adicionais de auditoria, pelo prolongamento do procedimento fiscal, com a necessidade de circularização junto a terceiros para

obtenção dos documentos retidos, em custos materiais, etc. Para obtenção dos laudos com resultados de ensaios dos eletrodutos flexíveis foi necessário diligenciar o laboratório responsável. Os dados técnicos de pressão, presença de outros materiais e acessórios, não disponíveis em catálogo, tiveram que ser deduzidos e assumidos pela auditoria fiscal para concretização do lançamento.

Pelo artigo 80, §7º, da Lei n. 4.502/1964, a oposição intencional e maliciosa à atividade fiscal é punida com o agravamento da penalidade cabível. Estipula que o percentual de multa é aumentado de sua metade nos casos de não atendimento injustificado de intimação para prestar esclarecimentos.

Como nenhum imposto foi destacado nas saídas listadas nas NFs de venda de produtos reclassificados, cabível aqui o lançamento de ofício da totalidade dos valores apurados no item precedente, com imposição de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto devido relativo a torneiras boia e de multa de ofício agravada de 112,5% sobre o valor do imposto devido relativo a eletrodutos

14

flexíveis, tubos drenoflex e sifões, conforme artigo 80, caput e §7º e 8º, I, da Lei n.

4.502/1964.

...

O AI com seus documentos componentes (Demonstrativos, TVF, etc.) foi

encaminhado à caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da Autuada perante a RFB, havendo a ciência em 14/09/2023 (conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 453), tendo sido protocolada em 16/10/2023 (conforme o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 456), por meio de procuradores, a Impugnação de fls. 459/480 que refuta as reclassificações de ofício segundo os arrazoados sintetizados abaixo.

Das torneiras boias:

- Defende que da expressão “**do tipo utilizado em banheiros e cozinhas**” no texto da

posição 8481.80.19 da TIPI não deve ser interpretado no sentido restrito como foi considerado pela Autoridade Lançadora (de que se trataria apenas de válvulas “efetivamente utilizadas” em banheiro e cozinhas); deve sim ser interpretado com sentido amplo, de não se referir “*apenas e tão somente às válvulas empregadas em banheiros e cozinhas, mas àquelas que se assemelham às válvulas utilizadas nesse ambiente, isso é, aquelas que possuem métodos e*

princípios de funcionamento semelhantes”, sendo que “a própria fiscalização reconhece que as torneiras bóias fabricadas e comercializadas pela Impugnante possuem o mesmo princípio de funcionamento daquelas utilizadas em vasos sanitários, o que confirma o acerto da classificação fiscal adotada pela Impugnante. Aliás, fosse a intenção limitar essa classificação fiscal às válvulas efetivamente utilizadas em banheiros ou cozinhas, a utilização da expressão “do tipo” seria absolutamente despicienda. Como, todavia, houve o emprego dessa expressão e, vige no Direito a máxima segundo a qual não se presumem, na lei, palavras inúteis, a interpretação levada à cabo pela fiscalização não procede”.

- A classificação NCM genérica adotada pela Autoridade Lançadora, 8481.80.99, não

se revela acertada com base na regra 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) ao dispor para o produto que pareça poder se classificar em duas ou mais posições a prevalência da posição mais específica sobre a mais genérica. Daí, *“para além da classificação fiscal adotada pela Impugnante e aquela eleita como correta pelo fisco, as torneiras boias podem ser classificadas na NCM 8481.40.00 - Válvulas de segurança ou de alívio, já que, a despeito de receber o nome comercial ‘torneira’ se trata de válvula, entendida como um dispositivo que se insere na tubulação para movimentar, parar ou regular um fluxo de um líquido, que tem por finalidade regular o nível da água na caixa d’água, evitando vazamento, o que a qualifica como válvula de segurança”.*

Dos sifões ajustáveis:

- A controvérsia relativa aos “sifões ajustáveis” gira em torno da classificação fiscal

de tais produtos como “acessórios de tubo” sob a codificação NCM 3917.40.90 defendida pela

15

Impugnante, ou como “tubos propriamente ditos”, codificação NCM 3917.33.00 considerada pela Autoridade Lançadora.

- Aduz não haver dúvida de que sifões ajustáveis são acoplados ou integrados a um

aparelho sanitário para escoar a água utilizada para a rede de esgoto e impedir o retorno dos gases provenientes do sistema predial de esgotos, sendo essa a função de um tubo propriamente dito; porém é *“evidente que o sifão ajustável não possui, só por si, utilidade. Em rigor, a sua finalidade precípua é unir o sistema de esgoto (ou os tubos de esgotos) a um aparelho sanitário”,* estando

sua utilidade condicionada à existência de uma rede de esgoto – formada, evidentemente, por tubos e seus acessórios – e de um aparelho sanitário, qualificando-se, portanto, como componente que permite o acoplamento de peças utilizadas na rede de esgoto, moldando-se, portanto, à definição de acessórios de tubos constante da Norma ABNT 5626:2020 adotada pelo fisco federal pretensamente para justificar a reclassificação fiscal, o que “*confirma o acerto da classificação fiscal adotada pelo Impugnante, pois dispõe que são acessórios de tubos qualquer componente que permita o acoplamento de peças de utilização (tal como os aparelhos sanitários) ao sistema (rede de esgoto). Em outras palavras, os sifões ajustáveis cumprem papel semelhante ao das juntas, cotovelos e flanges: permitem a união entre peças do sistema de esgoto, qualificando-se, portanto, como acessórios de tubos. Aliás, note que, pelo critério adotado pelo fisco federal, nem mesmo os cotovelos ou juntas de tubos, que são exemplificativamente citados pela NCM 3917.40.90, se qualificariam como acessórios... para o fisco federal, o fato de o sifão ajustável possuir mais de uma finalidade seria suficiente para enquadrá-lo como acessório de tubos. Nesse sentido, questiona-se: os cotovelos de tubos utilizados em um sistema de esgoto, para além de unir um tubo ao outro, também não permitem o escoamento da água para a rede de esgoto? A água potável ou a água com destinação ao sistema de esgoto não flui também pelo cotovelo que une um tubo ao outro? Em que se distinguem, então, o cotovelo e o sifão ajustável? Por qual razão um é qualificado como acessório, inclusive pela TIPI, e o outro não? Esses questionamentos, i. Julgador, prestam-se a revelar que o critério adotado pelo fisco federal para reclassificação dos sifões ajustáveis é flagrantemente equivocado, pois os acessórios de tubos não possuem como única e exclusiva função unir elementos do sistema de esgoto ou de água fria ou quente. Essa é sua função principal, mas não única. E, sendo a finalidade precípua do sifão ajustável acoplar um aparelho sanitário a tubos de esgoto, é evidente que esse produto se classifica na NCM 3917.40.90 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico; Acessórios; outros”.*

Dos produtos das linhas tigreflex, tigreflex reforçado e drenoflex:

- A classificação tarifária desses produtos como tubos rígidos adotada pela Impugnante “*é prática corrente entre as demais fabricantes desses produtos*”, sendo baseada em critério técnico, pois “*a classificação dos tubos não é feita a partir dos termos que se utiliza para nomeá-los ou descrevê-los, e tampouco pela sua característica empírica ou de armazenagem*”, mas sim na sua matéria-prima e composição química que determinam o enquadramento na respectiva posição no Capítulo 39 da TIPI considerada pela Impugnante, havendo inclusive embasamento em

16

laudos técnicos da empresa fabricante da matéria-prima empregada na industrialização dos produtos, a exemplo do reconhecido laboratório de análise SGS do Brasil, que não reconheceu a presença significativa de plastificantes na amostra dos produtos, os quais podem ser classificados *“como PVC rígido no quesito quantidade [mínima] de plastificante”*, bem como o laudo da TESIS – Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia – que concluiu ser o eletroduto Tigreflex fabricado com composto de PVC rígido e que *“sua flexibilidade é justificada pela espessura reduzida, em que a resistência mecânica é obtida com a corrugação do tubo”*.

- Menciona que, em ação judicial de outra empresa a que a Impugnante teve

acesso, a perita judicial, sob critério técnico de análise quanto a plastificantes incorporados na formulação de produtos similares ao ora em questão, lá demonstrou que, não tendo havido tal incorporação, tratava-se de produtos tecnicamente rígidos, não valendo para torná-los tubos flexíveis as suas características empíricas, como o fato de, aos olhos humanos, serem dobráveis, bem como a associação da expressão comercial “flex”, sendo que apenas a geometria conferida a esse material é que lhe conferia a propalada flexibilidade, tendo sido apenas isso o critério equivocadamente adotado pela Autoridade lançadora para a sua reclassificação fiscal... *“se for levada em consideração a característica empírica, qual é o critério que definirá se um produto é rígido ou flexível? Ressalte-se, a propósito, que os eletrodutos corrugados, para desempenharem sua função, apresentam rigidez suficiente para não amassarem se submetidos a ensaios de resistência à compressão”*.

- Defende que, em estudo da Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP,

foram comparadas as propriedades físico-químicas e mecânicas das matérias-primas e dos processos de fabricação dos “eletrodutos corrugados”, sendo concluído que o fato de os “tubos corrugados de PVC rígido” poderem ser dobrados não os tornava flexíveis, vez que não suportavam “ciclos de flexão (doc. 9)”. Outrossim, testes previstos na Norma ABNT NBR 15464 não qualificava os produtos em questão como flexíveis, porquanto, *“conforme explorado em estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Técnicas - IPT, o termo ‘eletroduto flexível’ utilizado na referida norma decorre de uma tradução pouco precisa do termos utilizados na Norma Internacional IEC 61386-1 (doc. 10)”*.

- “É dizer, os eletrodutos corrugados fabricados e comercializados pela Impugnante,

bem como os produtos da linha drenoflex são, tecnicamente, rígidos. E, ainda que se considere um critério empírico, demonstrou-se que esses tubos suportam compressão, como do solo e do concreto, sem sofrer deformação, atingindo, assim, a sua finalidade precípua”.

- requereu perícia técnica para que se apure se os produtos considerados na

autuação foram, “*tecnicamente, classificados corretamente à luz da TIPI e do sistema harmonizado*”, formulando quesitos e indicando seu perito assistente técnico (fl. 477).

Da multa agravada:

- Insurge-se a Impugnante contra a multa agravada, alegando:

17

- “Primeiro porque, diferentemente do assinalado, a Impugnante prestou

esclarecimentos necessários à correta identificação do produto, acostando aos autos as justificativas relacionadas à classificação fiscal dos produtos objeto da autuação (fls. 348/367). Ademais, a Impugnante disponibiliza em seu sítio eletrônico documentos e informações, inclusive utilizadas na autuação, como as fichas técnicas dos seus produtos e os catálogos dos produtos por ela comercializados, o que permite a identificação do produto para fins de classificação”, além do fato de já ter sido autuada “em outras oportunidades, pelos mesmos motivos adotados pelo presente auto de infração (cita-se, a título de exemplo, o Processo administrativo 10920.900662/2021-96) sem que lhe tenha sido exigido documentos como ‘...relatório de auditoria com resultados dos ensaios efetuados com os eletrodutos flexíveis para qualificação ao Programa Setorial da Qualidade no PBQP-H’, solicitados por meio dos termos de intimação 2 e 3”, pelo que as informações prestadas pela Impugnante sobre os produtos autuados são suficientes para as suas identificações, afastando a imposição de multa agravada, mas ainda que tenham sido incompletos ou insatisfatórios, não havia autorização legal para a imposição da multa agravada, inclusive com base em entendimento consolidado do CARF.

- “Segundo porque os laudos com resultados de ensaios dos eletrodutos flexíveis

foram entregues à fiscalização pela TESIS mediante a autorização da Impugnante, a revelar que não houve, por parte da Impugnante, qualquer

espécie de embaraço à fiscalização... os esclarecimentos solicitados... foram devidamente prestados. Daí porque, em sendo mantida a autuação, deve ser anulada a multa agravada, reduzindo-a para o patamar de 75%”.

- Finaliza a Impugnação com os pedidos:

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2022 APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (RGI-SH). Segundo a aplicação das RGI-SH, os seguintes produtos classificam-se na TIPI:

ELETRODUTOS E OUTROS TUBOS CORRUGADOS (“drenoflex”) FLEXÍVEIS DE PVC: codificação NCM 3917.32.90.

TORNEIRAS DE BOIAS PARA RESERVATÓRIOS DE ÁGUA: codificação NCM 8481.80.99.

SIFÃO AJUSTÁVEL DE PVC: codificação NCM 3917.33.00.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Indefere-se o pedido de realização de diligência e/ou perícia para aferição da classificação fiscal a ser adotada quando os elementos determinantes para a classificação já constam do processo.

A classificação fiscal de produtos não constitui aspecto técnico passível de exigir laudo técnico especializado, restando legítima, por consequência, a convicção da Autoridade Fiscal Autuante, fundada sempre na observância das Normas de Interpretação do Sistema Harmonizado.

MULTA AGRAVADA. Atitude omissiva deliberada da Fiscalizada de não atender à intimação e reintimação fiscal formalmente lhe dirigida, na qual havia pontos a serem informados/esclarecidos que geraram embaraços à Fiscalização bem delineados no TVF, caracteriza situação fática com evidente subsunção aos ditames legais que dão azo ao agravamento da multa de ofício aplicada (art. 80, § 7º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo em síntese:

I. PRELIMINAR - NULIDADE Alega cerceamento de defesa quanto às torneiras boias, pois o acórdão não analisou argumento de que, mesmo afastada sua classificação, caberia enquadramento na NCM 8481.40.00 (válvulas de segurança), não na pretendida pela fiscalização.

II. MÉRITO 1. Torneiras boas:

Interpreta que a expressão "do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas" não se limita ao local de uso efetivo, mas ao princípio de funcionamento similar A própria fiscalização reconhece funcionamento idêntico aos produtos de banheiros

2. Sifões ajustáveis:

Sustenta que são acessórios de tubos conforme definição da própria norma técnica invocada pela fiscalização Sua função é acoplar aparelhos sanitários ao sistema de esgoto Questiona critério da fiscalização que excluiria outros acessórios exemplificados na NCM

3. Eletrodutos e tubos:

Apresenta laudos técnicos demonstrando que os produtos são compostos de PVC rígido A flexibilidade decorre apenas da geometria (corrugação), não da composição química Anexa laudo pericial de ação judicial similar confirmando classificação como tubos rígidos Questiona ausência de critério objetivo para definir rigidez/flexibilidade

III. PERÍCIA TÉCNICA Requer subsidiariamente realização de perícia, citando precedentes do CARF que reconhecem necessidade de conhecimento técnico para classificação fiscal.

IV. MULTA AGRAVADA Contesta aplicação da multa agravada (112,5%), alegando que:

Prestou esclarecimentos suficientes Documentos solicitados foram entregues por terceiro autorizado Jurisprudência do CARF não admite agravamento por esclarecimentos incompletos

PEDIDOS

Principal: Anulação por cerceamento de defesa Subsidiário: Reforma integral, mantendo classificação original Subsidiário: Determinação de perícia técnica Subsidiário: Redução da multa agravada para 75%

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA A recorrente anexa laudos de laboratórios SGS, TESIS e laudo pericial judicial demonstrando que os produtos são tecnicamente rígidos, baseando-se na ausência de plastificantes na composição química.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Quanto as preliminares, rejeito-as eis que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o auto de infração/despacho decisório lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA Tendo a Recorrente apresentado Impugnação e Recurso com alegações de mérito há a demonstração que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal, sem prejuízo ao devido processo legal e a ampla defesa

Nego provimento a preliminar.

MÉRITO

A fiscalização autuou a empresa por classificar tubos das linhas Tigreflex, Tigreflex Reforçado e Drenoflex na NCM 3917.23.00 (tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila), reclassificando-os para a NCM 3917.32.90 (outros tubos flexíveis).

O fundamento da reclassificação consiste na interpretação literal de que tais produtos seriam "flexíveis" porque: (i) são comercializados em bobinas; (ii) permitem mudança de direção sem uso de conexões; e (iii) contêm em sua denominação comercial os termos "flex", "flexível" ou "flexibilidade".

A controvérsia centra-se, portanto, na correta interpretação técnica dos conceitos de "tubo rígido" e "tubo flexível" para fins de classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, considerando que a prática corrente no setor é classificar esses produtos como tubos rígidos, conforme adotado pela Recorrente e pelas demais empresas fabricantes.

1-ELETRODUTOS CORRUGADOS DAS LINHAS TIGREFLEX E TIGREFLEX REFORÇADO; PRODUTOS CORRUGADOS DA LINHA DRENOFLEX:

Os produtos da linha drenoflex foram classificados pela Autuada na NCM 3917.23.00, mesma posição tarifária atribuída aos eletrodutos corrugados Tigreflex e Tigreflex Reforçado. A defesa apresentada seguiu linha argumentativa uniforme para os três produtos, assim como a fiscalização procedeu à reclassificação idêntica de todos eles para a NCM 3917.32.90. Diante dessa identidade de situações, a análise da classificação fiscal será realizada em conjunto.

A autoridade fiscal reclassificou os tubos por entender tratar-se de produtos flexíveis, não rígidos, enquadrando-os na NCM 3917.32.90, com alíquota de IPI de [...] %.

O impugnante sustenta que o critério diferenciador não seria a rigidez ou flexibilidade do tubo, tampouco sua conformação plana ou corrugada, mas sua resistência mecânica. Afirmar que a fiscalização considerou apenas o aspecto da rigidez, ignorando que os tubos por ele produzidos, sejam rígidos ou flexíveis, possuem constituição idêntica, diferindo apenas na forma física final, que confere maleabilidade aos tubos flexíveis. Por serem fabricados com a mesma matéria-prima, defende que devem receber classificação uniforme.

Não há divergência quanto ao enquadramento genérico dos produtos como tubos plásticos da posição 39.17 da NCM. Tampouco se contesta sua flexibilidade efetiva, demonstrada pelas aplicações descritas pela própria empresa em seu sítio eletrônico: "O sistema corrugado oferece ao produto alta resistência à compressão diametral, aliado a grande flexibilidade; podendo curvar-se com facilidade". Essa característica seria incompatível com produtos genuinamente rígidos.

Ressalte-se que a composição química do material utilizado na fabricação – se composto de PVC rígido ou com plastificantes – não constitui critério relevante para a classificação fiscal desses produtos. As Notas da Posição 39.17 da NCM não estabelecem tal exigência, conforme se verifica abaixo:

CAP 39- Plásticos e suas obras 1.- Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

(...)8.- Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

Note-se que a RGI/SH nº 6 define que a subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição. Consoante a tabela reproduzida abaixo, a posição 39.17 compreende as classificações das subposições 3917.2 (tubos rígidos) e 3917.3 (outros).

Para classificação nas subposições da posição 3917, o critério determinante consiste em verificar se o tubo é rígido ou flexível, sendo irrelevante sua composição material. Estabelecida a natureza não rígida do produto, afasta-se imediatamente a subposição 3917.2 pleiteada pelo impugnante, restando aplicável, por exclusão, a subposição 3917.3 (outros tubos).

No segundo nível de desdobramento, verifica-se que o produto não atende aos requisitos da subposição 3917.31 ("Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa"), enquadrando-se na subposição 3917.32 ("Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios"), a qual possui desdobramentos regionais.

Quanto aos desdobramentos regionais, aplica-se a RGC 1, segundo a qual as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado devem ser observadas, mutatis mutandis, para determinar o item aplicável dentro de cada posição ou subposição e o respectivo subitem. Considerando a inadequação dos itens 3917.32.10 a 3917.32.5 ao produto analisado, o enquadramento correto ocorre no item 3917.32.90 ("Outros"), que não apresenta subdivisões. Conclui-se, portanto, pelo código NCM 3917.32.90.

Cumprе destacar que as NESH estabelecem que "Os tubos e seus acessórios podem ser rígidos ou flexíveis e podem ser reforçados ou combinados de outro modo com outras matérias", sem exigir interpretação dos termos "rígido" e "flexível" mediante critérios técnicos rigorosos envolvendo composição química, escala de dureza ou outros parâmetros científicos. A distinção entre esses conceitos deve pautar-se por critério objetivo e acessível: produto flexível é aquele que, por sua própria natureza, permite angulações e dobraduras com mínimo esforço – inclusive sob ação da própria gravidade –, dispensando acessórios como joelhos, curvas ou luvas. Inversamente, produto rígido é aquele que não admite tais angulações ou dobraduras sem o emprego dos mencionados acessórios, mantendo-se retilíneo ou apresentando, quando muito, arqueamento apenas mediante aplicação de força considerável.

Aplicando-se tal entendimento aos eletrodutos corrugados Tigreflex e Tigreflex Reforçado, bem como aos produtos corrugados Drenoflex, conclui-se inequivocamente tratar-se de produtos flexíveis, não rígidos. Essa conclusão harmoniza-se com o entendimento exposto no Termo de Verificação Fiscal que fundamentou a autuação.

Quanto aos laudos e pareceres técnicos invocados pela Impugnante, esclareça-se que tais documentos carecem de força vinculante para determinar a classificação fiscal de mercadorias. A classificação tarifária constitui matéria eminentemente tributária, regida por normas específicas do Direito Tributário, cuja aplicação administrativa compete exclusivamente às autoridades fiscais, conforme estabelecem o caput do art. 30 e seu § 1º do Decreto nº 70.235/1972.

Por derradeiro, dirimindo definitivamente a questão classificatória, observe-se o caráter vinculante, no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Solução de Consulta Cosit nº 98.283,

de 31 de julho de 2017, plenamente aplicável ao caso concreto, inclusive, *mutatis mutandis*, aos produtos da linha Drenoflex:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Código NCM: 3917.32.90 Mercadoria: Tubo flexível corrugado fabricado em PVC (poli (cloreto de vinila)), com propriedades antichamas, próprio para proteção mecânica das instalações elétricas prediais, medindo 20 mm de diâmetro e 50 m de comprimento, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 3917.32) e RGC 1 (textos do item 3917.32.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Fundamentos Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria objeto de classificação é um tubo flexível corrugado fabricado em PVC, com propriedades antichamas, próprio para proteção mecânica das instalações elétricas prediais, medindo 20 mm de diâmetro e 50 m de comprimento, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 39.17, que contempla “Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.”. A Nota 8 do Capítulo 39 dá a definição dos tubos de plástico da referida posição:

8.-Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.

Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5

vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

6. Assim, o tubo flexível corrugado para proteção mecânica das instalações elétricas prediais enquadra-se no texto da posição 39.17.

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. O produto, tubo flexível de PVC, não atende aos textos das subposições 3917.10 (“Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos”) e 3917.2 (“Tubos rígidos”), sendo assim, a subposição de 1º nível adequada é a 3917.3 (“Outros tubos:”).

8. Dentro das subposições de 2º nível, a mercadoria não se enquadra no texto da subposição 3917.31 (“Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa”), restando-lhe a subposição 3917.32 (“Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios”), que apresenta desdobramentos regionais.

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem 3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 39.17, que contempla “Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.”. A Nota 8 do Capítulo 39 dá a definição dos tubos de plástico da referida posição:

8.-Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.

Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5

vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

6. Assim, o tubo flexível corrugado para proteção mecânica das instalações elétricas prediais enquadra-se no texto da posição 39.17.

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. O produto, tubo flexível de PVC, não atende aos textos das subposições 3917.10 (“Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos”) e 3917.2 (“Tubos rígidos”), sendo assim, a subposição de 1º nível adequada é a 3917.3 (“Outros tubos:”).

8. Dentro das subposições de 2º nível, a mercadoria não se enquadra no texto da subposição 3917.31 (“Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa”), restando-lhe a subposição 3917.32 (“Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios”), que apresenta desdobramentos regionais.

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 3917.32), e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3917.32.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 3917.32.90.

Quanto ao pedido de perícia indeferido, eis, que a contribuinte juntou farta documentação não sendo necessária nos termos da súmula CARF nº:

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quanto ao mencionado processo judicial, assim foi julgado pelo TRF5:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. TABELA DE CLASSIFICAÇÃO. FATOS GERADORES. MATRIZ CONSTITUCIONAL. ALÍQUOTAS. DIFERENÇA DE CLASSIFICAÇÃO. TUBOS DE PLÁSTICO. EXTRAFISCALIDADE.

1. A matriz constitucional do IPI não é o processo industrial, mas a existência do produto industrializado, cujo conceito está insculpido no parágrafo único do art. 46 do CTN, o qual pressupõe uma operação com o produto, de modo que o fato gerador da exação é a saída das

mercadorias dos estabelecimentos comerciais, mediante o seu repasse através das vendas das mercadorias; desembaraço aduaneiro, quando destinadas à exportação; ou a arrematação, quando levadas à hasta pública, e não o processo de industrialização.

2. A tabela do IPI é uma lista de produtos tributáveis pela referida exação, com suas respectivas alíquotas, a qual tem por base a nomenclatura comum do Mercosul - NMC. No caso concreto, o contribuinte pretende classificar os produtos "eletroduto corrugado flexível" e "eletroduto corrugado flexível reforçado", que devem se submeter à alíquota de 5% (cinco por cento), conforme a TIPI, na NMC 3917.23.00, a qual se refere aos tubos rígidos e é submetida atualmente à alíquota zero, pretendendo equiparar ambos os produtos sob o argumento de que possuem a mesma composição de materiais.

3. Não obstante, no que pertine à tributação, o que se analisa não é a composição do produto, mas a sua propriedade dentro do uso que se faz dele na engenharia e considerando os seus fins comerciais. Na hipótese, a propriedade de ser flexível, como a do eletroduto corrugado, faz com que esse produto, não por um acaso, seja chamado e identificado, no comércio, de flexível. E não poderia ser diferente, pois, a sua capacidade de se curvar, amoldando a sua forma ao espaço em que é posto, efetivamente o caracteriza como flexível e o diferencia do tubo rígido. Não se deve deslembrar que a classificação da tabela do IPI obedece a critérios de linguagem e descrição inerentes à atividade do comerciante ou do industrial, contribuintes do IPI, dado que a padronização de mercadorias por meio de códigos, qual seja, o sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias, adotado pelo Mercosul na nomenclatura comum (NMC), foi criada exatamente para facilitar e promover o desenvolvimento das relações comerciais. E, nesse jargão que lhe é próprio, os tubos corrugados são chamados flexíveis pela propriedade que os distingue daqueles rígidos, pouco importando se possuem a mesma composição.

4. A definição de alíquotas do IPI é feita com base em critérios extrafiscais, jungida ao princípio da legalidade a que se submete a relação jurídico-tributária, não se podendo reclassificar um produto para nomenclatura diversa. No caso, o tubo flexível na mesma classificação fiscal atribuída ao tubo rígido, dado que o critério utilizado para tanto não se baseia em sua composição ou em seu processo industrial, mas na extrafiscalidade e seletividade inerentes a este tipo de tributo, segundo a função comercial da mercadoria posta em circulação.

5. Inexiste ilegalidade da intervenção estatal na ordem econômica através da extrafiscalidade, que atua para corrigir falhas de mercado, bem como para promover o desenvolvimento, na forma de incentivos fiscais. Ausente qualquer ofensa ao permissivo constitucional, sendo admitido que o IPI, diante de seu caráter extrafiscal, possa ser utilizado como instrumento para implementação dessa política de intervenção estatal na economia, por força da competência tributária constitucionalmente atribuída à União.

6. De outra parte, merece acolhida a apelação da Fazenda Nacional, pois, ao fixar os honorários advocatícios nos moldes do art. 20 do CPC/73, distancia a sentença da jurisprudência

da Corte Superior de Justiça, que se firmou no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em conformidade com o CPC/2015 se sob sua vigência foi publicada a sentença. Caso dos autos. Impõe-se, assim, reformar a sentença nesse particular, para que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seja feita em conformidade com o prescrito pelo art. 85, §3.º, do vigente CPC.

7. Apelação do particular improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

PROCESSO Nº: 0801835-86.2013.4.05.8300 -

MULTA QUALIFICADA

Quanto a multa qualificada, assim assentou a fiscalização:

O artigo 80 da Lei n. 4.502/1964 determina que nos lançamentos de ofício o contribuinte está sujeito à multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido. Apesar das citadas decisões administrativas condenatórias anteriores acerca de infrações idênticas às que aqui apuradas, não se configurou a reincidência específica do artigo 560 do RIPI/2010, pela não definitividade das decisões mais recentes ao tempo dos fatos geradores e pelo transcurso do lapso quinquenal em relação às decisões mais antigas.

Porém, houve outra circunstância agravante de penalidade.

Como relatado acima, o fiscalizado foi intimado pelo Termo n. 2 para entregar resultados de ensaios laboratoriais relativos aos eletrodutos flexíveis e a fornecer informações técnicas sobre eletrodutos flexíveis, tubos drenoflex e sifões, itens necessários tanto à verificação da classificação fiscal por ele adotada como à reclassificação efetuada. Nada respondeu ou entregou. Foi então reintimado pelo Termo n. 3, no qual alertado de que “Tratando-se de Reintimação, seu não atendimento ... ensejará o lançamento de ofício com os elementos de que se dispuser e com o agravamento de penalidade”. Manteve a conduta omissiva, nenhuma resposta houve.

A injustificada recusa em disponibilizar documentos que estão sob sua guarda e em prestar informações técnicas sobre produtos de sua própria produção caracteriza o embaraço e o descaso absoluto, restando manifesta a intenção de dificultar os trabalhos da Fiscalização. É causa de prejuízos à Administração Tributária: em horas adicionais de auditoria, pelo prolongamento do procedimento fiscal, com a necessidade de circularização junto a terceiros para obtenção dos documentos retidos, em custos materiais, etc. Para obtenção dos laudos com resultados de ensaios dos eletrodutos flexíveis foi necessário diligenciar o laboratório responsável. Os dados técnicos de pressão, presença de outros materiais e acessórios, não disponíveis em catálogo, tiveram que ser deduzidos e assumidos pela auditoria fiscal para concretização do lançamento.

Pelo artigo 80, §7º, da Lei n. 4.502/1964, a oposição intencional e maliciosa à atividade fiscal é punida com o agravamento da penalidade cabível. Estipula que o percentual de multa é aumentado de sua metade nos casos de não atendimento injustificado de intimação para prestar esclarecimentos.

Como nenhum imposto foi destacado nas saídas listadas nas NFs de venda de produtos reclassificados, cabível aqui o lançamento de ofício da totalidade dos valores apurados no item precedente, com imposição de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto devido relativo a torneiras boia e de multa de ofício agravada de 112,5% sobre o valor do imposto devido relativo a eletrodutos flexíveis, tubos drenoflex e sifões, conforme artigo 80, caput e §7º e 8º, I, da Lei n. 4.502/1964.

Assim rege a mencionada legislação:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido; [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - isoladamente nos demais casos.

Nesse caso, verifico que não entregar o resultado dos ensaios para fiscalização, não trata-se de embaraço, eis que franqueado todas as informações e descrição dos produtos para realizar a classificação.

Assim, dou provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito da preliminar, e no mérito, dou parcial provimento para cancelar a multa agravada.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3401-014.175 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720862/2023-50

Laércio Cruz Uliana Junior

DOCUMENTO VALIDADO